

Deliberação nº 05-A – 1ª Câmara

Aprovada em 06/10/88 – Processo nº 40003.000069/88-61

Interessado: Raul Scheer

Assunto: Solicita registro do “Jogo das Demandas” no CNDA, em virtude de denegação anterior do EDA/BN.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

### Ementa

Jogo das Demandas. Não constitui obra protegível pelo Direito de Autor. Não se protegem idéias, processos, sistemas, métodos, jogos, esquemas e assemelhados. Projeto de obra não constitui criação exteriorizada. Irregistrabilidade.

### I – Relatório

Raul Scheer, assistente de advocacia, na condição de criador do “Jogo das Demandas”, comparece perante o CNDA solicitando registro intelectual de sua obra, nos termos da Lei nº 5.988/73, informando ter intentado, sem sucesso, o mesmo registro junto ao Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional.

O trabalho, em questão, trata-se de um jogo educativo, destinado a estudantes de Direito, por apresentar uma noção do universo das demandas jurídicas. Analisado pelo Serviço Jurídico do CNDA-RJ, obteve parecer favorável à registrabilidade, da lavra da Dra. Geila Peçanha F. Retto. Entretanto, pelo Parecer Técnico nº 043/88 da CJU deste Conselho, da lavra da Dra. Pedrina Rosa P. Souza, a obra não é registrável vez que, para fins autorais, não apresenta características de criatividade, originalidade e contribuição pessoal do autor, não podendo ser considerada propriamente como *criação do espírito* na forma como assim o entende a legislação autoral.

A dúvida suscitou a remessa do processo à Primeira Câmara do CNDA, a 08.09.88.

É o Relatório.

### II – Análise

Não resta dúvida que, pelo entendimento geral, um jogo constitui uma obra intelectual e uma criação do espírito. Da mesma forma, a ocorrência de idéias e pensamentos soltos, voluntários e/ou involuntários, também constituem obras do intelecto e do espírito – sem que por isso lhes seja dada condição de registrabilidade para fins do

Direito de Autor. Fosse assim, todos seriam titulares de direitos autorais, pelo simples fato de possuírem cérebro e espírito.

Para fins do Direito de Autor, as expressões *obra intelectual* e *criação do espírito* não podem, de maneira alguma, ser tomadas em seu sentido geral e sim no sentido específico consagrado pelo desenvolvimento da doutrina autoralista, em todo o mundo e ao longo dos tempos. E é essa doutrina que nos ensina que **não é tudo que é pensado ou sentido que constitui obra protegível**.

É entendimento doutrinário que as idéias, os pensamentos, os esquemas, os sistemas, os métodos, os processos e esquemas lógicos similares, não podem ser “de per si” considerados obras intelectuais protegíveis pelo Direito de Autor, justamente por pertencerem ao acervo do raciocínio comum, sendo patrimônio da coletividade.

A “idéia de uma obra” é algo muitíssimo distinto da obra em si mesma, finalizada e exteriorizada. Por tal razão, a doutrina e o Direito positivo protegem esta e não aquela. A idéia de uma obra musical sobre o amor, por exemplo, não é protegível: já o “Sonho de Amor”, de Liszt, o é (ou era, pois que já caiu em domínio público). Por tais razões não se protegem sinopses ou “projetos de obra”, vez que estes não representam a obra na sua plena condição de **exteriorização**. Uma sinopse, uma idéia, um projeto, é aquilo que **pode ser**; já a obra exteriorizada, é. Protege-se, pois, a obra acabada, não a possibilidade de obra.

Os jogos enquadram-se na categoria dos esquemas de idéias, portanto na categoria de obras não-protegíveis. São abundantes as deliberações da Primeira Câmara do CNDA, negando registro a jogos, esquemas, processos, métodos, idéias e assemelhados. Cabe aqui lembrar as deliberações de número 09 e 50/86, citadas no Parecer da CJU, que denegam registro para obras de natureza congênere à que é objeto do presente processo.

À guisa de complemento, vale relembrar que o filósofo e matemático John von Neumann, em seu “Theory of Games”, de 1944, assinala que todo e qualquer jogo obedece a lógicas pré-estabelecidas de conflito e resolução (por ele próprio estudadas, em seu já clássico trabalho), sendo descabido falar de criatividade e originalidade com relação a qualquer estrutura de conflito lúdico, o que inclui quaisquer jogos, existentes ou a inventar.

O texto que acompanha o “Jogo das Demandas”, mero complemento explicativo, também sem requisitos de originalidade e criatividade, não possui atributos e especificidades próprias que o qualifiquem para registro na categoria *outros escritos* (inciso I do Art. 6º da Lei nº 5.988/73), para fins da proteção autoral.

### III – Voto

Não se enquadrando, a obra, na categoria das obras protegíveis pelo Direito de

Autor, por lhe faltarem os requisitos de originalidade e criatividade, o que se estende ao texto que a acompanha, voto pela denegação do registro.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanha o voto do relator no sentido da não registrabilidade da obra “Jogo das Demandas”.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

D.O.U. de 21.10.88 – Secção I, pág. 20539